



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GAB. DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA.
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 00022873120128140201
APELANTE: M. G. O.
ADVOGADO: MAURA CRISTINA MAIA VIEIRA
APELADO: A. M. S. M.
RELATORA: DESAMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS GRAVÍDICOS COM PEDIDO DE LIMINAR. MAGISTRADA QUE JULGOU O PROCESSO EXTINTO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO EQUIVOCADA. APLICAÇÃO DO INCISO III DO MESMO ARTIGO PARA O CASO EM COMENTO. MUDANÇA DE FUNDAMENTAÇÃO QUE NÃO IMPEDE A EXTINÇÃO DO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA QUE NÃO SE EFETIVOU EM DECORRÊNCIA DA SUA CONDUTA DESIDIOSA. ENDEREÇO DESATUALIZADO NOS AUTOS. INVIABILIDADE DE CUMPRIMENTO DO § 1º, DO ART. 267, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I- O magistrado não deveria ter extinguido o feito nos termos do art. 267, VI, mas sim, no inciso III, haja vista medida mais acertada no caso em comento. Todavia, observa-se que pra efeito prático, isso não implica em qualquer nulidade da decisão, tendo em vista que de qualquer forma, deveria haver a extinção do feito, com a única ressalva de que estando o caso enquadrado no inciso III do art. 267 do CPC, deveria haver a intimação pessoal da parte para manifestação, só não tendo sido cumprida por desídia da parte autora, razão pela qual entendo estar perfeitamente adequada a extinção. II- É manifesta a desídia da parte autora, que tinha por obrigação manter seu endereço sempre atualizado, mas se manteve inerte, o que por certo inviabiliza o cumprimento do § 1º, do art. 267, do CPC. III- Diante do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, para manter na íntegra a decisão atacada.

ACÓRDÃO

Acordaram Excelentíssimos Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 23ª Sessão Ordinária realizada em 05 de Setembro de 2016. Turma Julgadora: Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Leonardo de Noronha Tavares. Dra. José Roberto Pinheiro Bezerra Maia. Sessão presidida pelo Des. Leonardo de Noronha Tavares..

GLEIDE PEREIRA DE MOURA



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
ACÓRDÃO - DOC: 20160377870932 Nº 164713



00022873120128140201



20160377870932

Desembargadora

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 00022873120128140201
APELANTE: M. G. O.

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **AV. ALMIRANTE BARROSO , 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3303**



ADVOGADO: MAURA CRISTINA MAIA VIEIRA
APELADO: A. M. S. M.
RELATORA: DESAMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por M. G. O. em face da sentença proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Distrital de Icoaraci, nos autos da Ação de Alimentos Gravídicos com pedido de Liminar movida em desfavor de A. M. S. M.

Versa a inicial que a autora e o réu mantiveram um relacionamento amoroso por um período de 02(dois) anos. A postulante descobriu-se grávida do réu, seu único parceiro sexual, conforme documento em anexo.

O réu sem maiores explicações pôs fim ao relacionamento, negando-se a assumir as obrigações de futuro pai, razão pela qual requer que sejam estabelecidos alimentos provisionais no importe de 30% (trinta por cento) do salário mínimo e, ao final sejam convertidos em definitivos até o nascimento da criança, quando estão serão convolados em pensão alimentícia em favor do menor.

Ao receber os autos, a Magistrada se reservou a fixar os alimentos após resposta do requerido. Nessa ocasião, determinou a citação do rpeu, quando então o oficial de justiça, por meio da certidão de fl. 20 declarou que deixou de intimá-lo por não mais residir no endereço indicado no mandado.

À fl. 21 a magistrada determinou a intimação da autora, por meio do seu defensor, para se manifestar no prazo de 10 (dias), quando então a defensoria pública requereu que a intimação fosse realizada pessoalmente (fl. 22).

À fl.23 foi expedido mandado para intimar a autora pessoalmente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, e em caso positivo que informe o endereço atualizado da parte requerida.

À fl. 25 certidão declarando que deixou de intimar a parte autora, por ter encontrado a casa fechada, aparentemente desabitada- sem morador ou esmo nas cercanias que desse informação da mesma.

Ao sentenciar o feito, a magistrada julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC.

A defesa apelou da decisão de 1º grau alegando nulidade da sentença, eis que desde o ajuizamento da ação, não se procedera nenhuma intimação pessoal da autora, portanto, tratava-se de primeira tentativa em localizá-la, que para tanto, acarreta na nulidade absoluta por violação do § 1º do art. 267, do CPC.

Afirma que no caso dos autos, o oficial de justiça sequer diligenciou no sentido de indagar algum vizinho ou pessoa nas proximidades, nem mesmo o dia da



semana em que realizou a diligência, não tendo sua certidão preenchido os requisitos legais.

Desse modo, considerando que o processo foi extinto sem a devida intimação pessoal, requer que o recurso seja conhecido e provido, a fim de que seja anulada a sentença atacada.

Instada a se manifestar a Douta Procuradoria de Justiça se manifestou pelo conhecimento e provimento do presente recurso.

Os autos vieram a mim conclusos.

É o relatório. À Secretaria para inclusão na pauta de julgamento.

Belém, de de 2016.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 00022873120128140201
APELANTE: M. G. O.
ADVOGADO: MAURA CRISTINA MAIA VIEIRA
APELADO: A. M. S. M.
RELATORA: DESAMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA



VOTO

Presentes todos os pressupostos de admissibilidade recursal, conhecimento do recurso.

Alega o apelante em sua peça recursal que a sentença merece ser anulada, pois o magistrado extinguiu o feito sem a devida intimação pessoal da parte autora, nos termos do § 1º, do art. 267, do CPC.

Analisando detidamente os autos verifico que não assiste razão os argumentos do apelante. Vejamos:

O magistrado singular determinou a intimação pessoal da parte autora, a fim de que esta se manifestasse no interesse do prosseguimento do feito, e em caso positivo que informasse o endereço atualizado da parte requerida. Todavia, o Oficial de Justiça declarou que deixou de realizar a intimação, por ter encontrado a casa fechada, aparentemente desabitada- sem morador ou mesmo nas cercanias que desse informação da mesma.

Nesse caso, vê-se a manifesta desídia da parte autora, que tinha por obrigação manter seu endereço sempre atualizado, mas se manteve inerte, o que por certo inviabiliza o cumprimento do § 1º, do art. 267, do CPC.

Com efeito, há de se dizer que o magistrado cumpriu com as normas processuais pertinentes ao caso, de modo que tendo a requerente se mantido inerte quanto as informações de seu endereço, e não tendo sido encontrada extamente em decorrência de sua casa se encontrar desabitada, não havendo qualquer informações sobre seu paradeiro, necessária a extinção do feito sem resolução de mérito. Ressalte-se que a certidão exarada pelo Oficial de justiça possui fé pública e se encontra em total consonância com a legislação vigente.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, CUMULADA COM PARTILHA, ALIMENTOS, GUARDA E VISITAS. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DE CAUSA. ART. , , . INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA QUE NÃO SE EFETIVOU EM DECORRÊNCIA DA SUA CONDUTA DESIDIOSA. ENDEREÇO DESATUALIZADO NOS AUTOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 240 DO STJ. No caso, a intimação pessoal da parte autora para dar andamento ao feito, não obstante a diligência determinada, não se efetivou justamente devido a sua própria desídia, já que não manteve nos autos seu endereço atualizado, o que era de rigor, a teor do disposto no do art. do . Manutenção da extinção da demanda por abandono da causa, sendo inaplicável, no caso, a Súmula 240 do STJ, diante da não angularização da relação processual na origem. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70050748284, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 18/10/2012).

Desse modo, observa-se que no caso dos autos, o magistrado não deveria ter extinguido o feito nos termos do art. 267, VI, mas sim, no inciso III, haja vista medida mais acertada. Todavia, observa-se que pra efeito prático, isso não implica em qualquer nulidade da decisão, tendo em vista que de qualquer forma, deveria haver a extinção do feito, com a única ressalva de que estando o caso enquadrado no inciso III do art. 267 do CPC, deveria haver a intimação pessoal da parte para manifestação, o que de fato fora feito, só não tendo sido cumprida por desídia da parte autora, razão pela qual entendo estar



perfeitamente adequada a extinção.

Por fim, importante salientar que, sendo do interesse da parte, poderá ajuizar nova demanda, porquanto ausente a manifestação judicial sobre o mérito da questão colocada em juízo, o que redundará, apenas, em coisa julgada formal.

Diante do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, para manter na íntegra a decisão atacada.

É como voto.

Belém, de de 2016.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora